

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.655 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : BUCHABQUI E PINHEIRO MACHADO -
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 19.8.2026, foi negado seguimento à reclamação ajuizada pelo Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DO DECIDIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 870.947 (TEMA 810) E DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425: INOCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 870.947 (TEMA 810). RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (e-doc. 10).

2. Publicada essa decisão no DJe de 24.8.2026, o Rio Grande do Sul interpõe, em 2.10.2026, tempestivo agravo regimental (e-doc. 13).

3. Alega que *“a r. decisão monocrática ratificou o pronunciamento objeto do ato reclamado à compreensão de que o caso envolveria critérios atinentes a requisito complementar ainda não expedido, motivo pelo qual não incidiria a*

modulação das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Ao contrário do concluído, da melhor análise dos autos, infere-se que a demanda executiva originária teve sua requisição de pagamento expedida antes do marco temporal limite de 25/03/2015 fixado na Questão de Ordem das ADIs nº 4.357 e nº 4.425” (fl. 2, e-doc. 13).

Sustenta que “a discussão subsequente cingiu-se, de forma estrita e exclusiva, à apuração da diferença de correção monetária havida entre a conta de liquidação e a data do efetivo pagamento da referida RPV. Portanto, não se trata de constituição de novo crédito autônomo, mas de mera recomposição de valor residual e acessório diretamente vinculado e dependente de requisição expedida anteriormente” (fl. 2, e-doc. 13).

Assevera que “não se pode perder de vista é que o RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral) julgou a constitucionalidade da correção monetária para os valores devidos pela Fazenda Pública na fase de liquidação, quando ainda não expedido o precatório, diferentemente do caso em apreço, que trata de requisitório já expedido e pago, antes de 25/3/2015, e, portanto, abrangido pela modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425” (fl. 3, e-doc. 13).

Afirma que “a decisão monocrática incorreu em equívoco ao considerar que o Tema 810 da Repercussão Geral teria eficácia retroativa plena e irrestrita capaz de alcançar créditos de requisitórios expedidos antes de 25/03/2015[, pois] não é outro que não o próprio Tema 810 desta E. Corte quem delimita que, nos casos de requisitórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, a tese jurídica da repercussão geral não tem aplicação em reconhecimento à jurisdição constitucional exercida em sede de controle concentrado de constitucionalidade” (fl. 3, e-doc. 13).

Ressalta que, “seja porque não respeitada a autoridade deste e. STF na decisão proferida na questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, seja porque deixou-se de aplicar dispositivo de lei federal não declarado inconstitucional pelo Supremo, é indubitável a violação à autoridade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal” (fl. 4, e-doc. 13).

Pede “seja conhecido e provido o presente agravo interno a fim de que se proceda ao regular trâmite da Reclamação com a concessão da medida liminar e, ao final, seja julgada totalmente procedente para cassar o acórdão proferido pelo TJ/RS” (fls. 6-7, e-doc. 13).

É o relatório.